

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255-20-44 - CEP: 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 50/96 - Ap. Prot. DE Ituverava nº
322/1.705/95

INTERESSADA: Prefeitura Municipal de Guará

ASSUNTO: Autorização para funcionamento do Curso de Suplência
de 2º grau junto à EMPSG "Dr. Naufal Antônio Mourani"

RELATORA: Consª Sonia Aparecida Romeu Alcici

PARECER CEE Nº 331/96 - CESG - APROVADO EM 03-07-96

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

A Prefeitura Municipal de Guará solicita autorização para instalação e funcionamento do Curso Supletivo-Modalidade Suplência em nível de 2º grau, junto à EMPSG "Dr. Naufal Antônio Mourani", localizada na Rua José Bonifácio nº 44, em Guará.

O novo Regimento Escolar foi aprovado pelo Parecer CEE nº 230/91, e alterado por Portaria SE-CEI-DRERP, publicado em D.O.E. de 08-3-94.

Acompanham o pedido:

- Termo de Compromisso, assinado pelo Sr. Prefeito Municipal, garantindo condições de higiene e segurança no prédio escolar para o fim a que se destina;

- Certidão, especificando a área da escola, juntamente com o Boletim de Cadastro Imobiliário;

- Declaração e comprovantes de aplicação dos recursos para o ensino em 1992, 1993 e 1994;

Comprovante de aprovação, pelo Tribunal de Contas do Estado, das contas referentes ao exercício de 1993. Quanto nas de 1992, o parecer foi desfavorável, exceção feita aos atos pendentes de apreciação pelo Tribunal.

Há informação de que a população do Município, estimada em 21.000 habitantes, é carente, necessitando trabalhar desde cedo, razão pela qual muitos alunos abandonam a escola sem concluir o 2º grau.

O município conta com cinco escolas de 1º grau e uma de 1º e 2º graus, mantidas pelo Estado. A Prefeitura mantém os cursos de Educação Infantil, Supletivo (modalidade Suplência II), Habilitação Profissional Plena de Técnico em Contabilidade e Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério.

Atendendo solicitação da Informação AT nº 102/96, considerando as disposições do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo, foram enviados pela interessada:

- Lei Orçamentária do Município, com destaque à Educação e Cultura e seus departamentos;

- aprovação das contas de 1994, pelo Tribunal de Contas do Estado;

- Ofício da DE de Ituverava, explicando o atraso na análise do protocolado;

- Declaração da mesma Delegacia, comprovando o atendimento pleno e satisfatório da clientela pré-escolar e do ensino fundamental;

- Plano do Curso Supletivo, em nível de 2º grau, devidamente compatibilizado com o Regimento Escolar.

As autoridades competentes, da Delegacia de Ensino e da CEI, manifestaram-se favoráveis ao deferimento do pedido.

1.2 APRECIÇÃO

O pedido para instalação e funcionamento do curso em questão já foi autorizado por este Conselho, mas por motivos diversos, não se concretizou, razão pela qual, por força do artigo 11 da Deliberação CEE nº 26/86, retorna com o acréscimo de novas informações e justificativas.

Os níveis competentes da Secretaria de Estado da Educação, ou seja, Delegacia de Ensino e Coordenadoria do Ensino do Interior, manifestaram-se favoravelmente ao pedido. Merece destaque a declaração do Sr. Delegado de Ensino, que diz:

"Declaro para os devidos fins que as escolas mantidas pela Prefeitura Municipal de Guará vêm atendendo plena e satisfatoriamente, tanto do ponto de vista qualitativo quanto quantitativo, a clientela pré-escolar, bem como a do Ensino Fundamental, estando, portanto, aptas a atuar em níveis mais elevados de demanda, conforme os termos

do artigo 240 da Constituição do Estado de São Paulo" (fls. 120).

Como se verificou acima, o Estado participa expressivamente da manutenção do ensino fundamental do Município.

O processo está corretamente instruído, com respeito a todas as normas em vigor.

2. CONCLUSÃO

À vista do exposto e nos termos deste Parecer, autorizam-se a instalação e o funcionamento do Curso Supletivo, Modalidade Suplência em nível de 2º grau, junto a EMPSG "Dr. Naufal Antônio Mourani", em Guará, Delegacia de Ensino de Ituverava "Profª Aracy Velho".

Aprova-se o respectivo Plano de Curso, devolvendo-se cópia devidamente rubricada à interessada.

São Paulo, 20 de junho de 1996

a) *Consª Sônia Aparecida Romeu Alcici*
Relatora

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os Conselheiros: André Alvino Guimarães Caetano, Arthur Fonseca Filho, Pedro Salomão José Kassab e Sonia Aparecida Romeu Alcici.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 19 de junho de 1996.

*a) Cons. Pedro Salomão José Kassab
Presidente da CESG*

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 03 de julho de 1996.

*a) FRANCISCO APARECIDO CORDÃO
Presidente*